

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 21 do corrente, no decreto n.º 18:118 e no artigo 12.º, onde se lê: «Sete amanuenses», deve ler-se: «Oito amanuenses»;

Lisboa, 22 de Março de 1930.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:125

Considerando a doutrina da base xvi do decreto n.º 16:141, que manda organizar o curso do estado maior;

Considerando a necessidade duma sufficiente preparação matemática para a admissão à matrícula no curso do estado maior;

Considerando que esta preparação não deve em caso nenhum ser inferior aos preparatórios matemáticos que hoje são exigidos para os oficiais das armas gerais;

Considerando que é também indispensável uma preparação histórico-geográfica e ainda conhecimentos desenvolvidos de química, mineralogia e geologia, pois que sem elles não são compreensíveis certas questões de ordem técnica e industrial, que devem ser abordáveis pelos oficiais com o curso do estado maior;

Considerando que em vez de tirocínios nas armas, feitos posteriormente ao curso do estado maior, devem ser feitos estágios nas escolas práticas como preparatório, habilitando os alunos a conhecer de perto os meios que as diferentes armas utilizam, para que possam fazer o estudo do seu emprêgo com um conhecimento de causa que a experiência tem mostrado que é indispensável;

Considerando que as épocas fixadas para os estágios nas escolas práticas devem coincidir, tanto quanto possível, com aquelas em que a instrução normalmente ministrada seja a mais útil para os oficiais;

Considerando ainda que é conveniente estabelecer os tirocínios e deveres a que ficam sujeitos, bem como os direitos dos oficiais habilitados com o curso do estado maior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

- A) Condições de admissão à matrícula no curso do estado maior, licenças para estudo, etc.

Artigo 1.º São condições necessárias para a efectivação da matrícula no curso de estado maior:

1.º Ser capitão ou tenente com o curso da arma respectiva;

2.º Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Faculdades de Ciências das Universidades:

- a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
- b) Cálculo infinitesimal;
- c) Curso geral de física;
- d) Curso geral de química;

e) Curso geral de mineralogia e geologia;

f) Desenho rigoroso;

ou as seguintes professadas no Instituto Superior Técnico:

- a) Matemáticas gerais;
- b) Cálculo diferencial, integral e de variações;
- c) Física industrial (1.ª e 2.ª partes);
- d) Química geral;
- e) Noções de mineralogia e geologia;
- f) Desenho de construção civil;

3.º Ter aprovação na seguinte disciplina professada em qualquer das Faculdades de Direito das Universidades:

- a) Economia política;

ou as seguintes do Instituto Superior Técnico:

- a) Economia política, estatística, direito industrial;

ou as seguintes do Instituto Superior do Comércio:

- a) Economia política, legislação industrial;

4.º Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Faculdades de Letras das Universidades:

- a) Geografia de Portugal;
- b) Geografia colonial;
- c) História geral da civilização;

5.º Ter aprovação nas seguintes disciplinas:

- a) Geografia física e economia da Europa continental;
- b) Noções gerais de direito e princípios fundamentais de direito internacional público;

e ter assistido a uma série de conferências sobre psicologia, constituindo umas e outras um curso especialmente organizado para o curso do estado maior nas Faculdades de Letras e de Direito da Universidade de Lisboa;

6.º Ter feito os seguintes estágios:

- a) De 1 a 28 de Março na Escola de Transmissões;
- b) De 1 a 28 de Abril na Escola Prática de Aeronáutica (aviação e aerostação);
- c) De 1 a 28 de Maio na Escola Prática de Engenharia;
- d) De 1 a 28 de Junho na Escola Prática de Artilharia;
- e) De 1 a 28 de Julho na Escola Prática de Cavalaria;
- f) De 1 a 28 de Agosto na Escola Prática de Infantaria;

Estes estágios são destinados a dar conhecimento directo:

- a) Do material técnico e armamento em serviço nas diferentes armas;
- b) Das possibilidades e das condições gerais do seu funcionamento e emprêgo;

7.º Ter, pelo menos, cinco anos de serviço nas tropas da sua arma, com boas informações dos respectivos comandantes;

8.º Quando não pertença ou não tenha pertencido a arma montada, ter manifestado aptidão para a equitação perante um júri para isso nomeado;

9.º Não ter mais de 34 anos de idade no dia 1 de